SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262284 - GO (2026/0188320-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS JUNIO AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME MACIEL CUSTODIO LIMA - DF071610
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO. ANPP. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA DO ART. 387, IV, DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ E 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual.

2. Condenação pelos arts. 217-A, § 1º, e 154-A, *caput*, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP), com pena de 12 anos de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de indenização no importe de R$ 5.000,00 como valor mínimo para reparação dos danos causados à ofendida; em apelação, absolvição quanto ao art. 217-A do CP, manutenção da condenação pelo art. 154-A do CP, alteração do regime, substituição da pena e redução do valor da indenização.

3. No recurso especial, foi alegada violação aos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (quebra da cadeia de custódia das provas digitais), art. 28-A, caput, e § 14, do Código de Processo Penal (ilegal negativa de análise do ANPP e pedido de remessa ao órgão superior do MP), art. 155 do Código de Processo Penal c/c art. 93, IX, da Constituição Federal (fundamentação genérica e negativa de prestação jurisdicional), art. 59 do Código Penal (exasperação da pena-base sem elementos concretos), art. 61, II, “f”, do Código Penal (indevida aplicação da agravante de relações domésticas) e art. 387, IV, do Código de Processo Penal (nulidade da indenização mínima sem instrução específica), além de referência ao art. 413 do Código de Processo Penal sem desenvolvimento específico da tese..

II. Questão em discussão

4. Há as seguintes questões em discussão: (a) saber se houve prequestionamento das matérias relativas aos arts. 28-A, § 14, 155, 158-

Documento eletrônico VDA59388498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c314a07-4f05-4196-aed0-05db89e46bfe

A a 158-F e 413 do CPP, dispensando a indicação de ofensa ao art. 619 do CPP para viabilizar o conhecimento do recurso especial; (b) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode examinar alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal em sede de recurso especial; (c) saber se a revisão da conclusão sobre a inaplicabilidade do ANPP e a verificação de vedações do art. 28-A do CPP demandam revolvimento do conjunto fático-probatório; (d) saber se a majoração da pena-base com fundamento em elementos concretos pode ser revista em recurso especial sem reexame de provas; (e) saber se a insurgência contra a agravante do art. 61, II, "f", do CP pode ser conhecida sem debate específico anterior nas instâncias ordinárias; (f) saber se a fixação de valor mínimo de indenização prevista no art. 387, IV, do CPP exige instrução probatória específica ou se basta o pedido expresso na denúncia, e se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante.

III. Razões de decidir

5. Ausência de prequestionamento quanto aos arts. 28-A, § 14, 155, 158-A a 158-F e 413 do CPP, pois o acórdão recorrido não decidiu sob o enfoque indicado e não houve alegação de ofensa ao art. 619 do CPP no especial; incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

6. Impossibilidade de exame de alegada violação a dispositivo constitucional (art. 93, IX, da CF) pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102 da CF).

7. A revisão da conclusão sobre a inaplicabilidade do ANPP, fundada em medidas protetivas e contexto de violência doméstica reconhecido na moldura fática do processo, inclusive com incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, demanda revolvimento fático, vedado pela Súmula 7/STJ; o ANPP é prerrogativa do Ministério Público e não configura direito subjetivo do investigado, podendo ser recusado motivadamente quando ausentes requisitos legais.

8. A dosimetria da pena foi motivada com elementos concretos que extrapolam o tipo penal (culpabilidade e circunstâncias do crime), e a sua revisão exigiria reexame do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

9. A insurgência contra a agravante do art. 61, II, "f", do CP configura inovação recursal e carece de debate específico anterior, faltando o indispensável prequestionamento; incidência das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

10. A fixação de valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do CPP) dispensa instrução probatória específica quando há pedido expresso na denúncia; o acórdão alinhou-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83/STJ; eventual discussão sobre o *quantum* demanda reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

11 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento explícito ou ficto mediante alegação de ofensa ao art. 619 do CPP, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF quando ausente. 2. O Superior Tribunal de Justiça não examina ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial, por competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102 da CF). 3. A revisão da conclusão sobre a inaplicabilidade do ANPP, fundada em medidas protetivas e contexto de violência doméstica reconhecido na moldura fática do processo, inclusive com incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, demanda revolvimento

Documento eletrônico VDA59388498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c314a07-4f05-4196-aed0-05db89e46bfe

fático, vedado pela Súmula 7/STJ, e o acordo de não persecução penal é prerrogativa do Ministério Público, não direito subjetivo do investigado. 4. A majoração da pena-base fundada em elementos concretos não é passível de revisão em recurso especial, por vedação da Súmula 7/STJ. 5. A agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal não pode ser afastada sem prévio debate nas instâncias ordinárias, sendo inviável inovação recursal. 6. A fixação de valor mínimo de indenização prevista no art. 387, IV, do CPP dispensa instrução específica quando há pedido expresso na denúncia, atraindo a Súmula 83/STJ. *Dispositivos relevantes citados:*
CPP, arts. 28-A, caput e § 14; 155; 158-A a 158-F; 387, IV; 413; 619; CP, arts. 59; 61, II, f; CF/1988, arts. 93, IX; 102
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgInt no REsp 1.916.400/PR, Segunda Turma, DJe 31.08.2021; STJ, AgRg no REsp 1.669.113/MG, Sexta Turma, DJe 11.05.2018; STJ, AgInt no REsp 2.013.375/RO, Terceira Turma, j. 17.10.2022, DJe 20.10.2022; STJ, AgRg no RHC 203.282/SC, Quinta Turma, DJe 19.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.598.714/SE, Quinta Turma, DJe 29.06.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.384.726/SP, Quinta Turma, DJe 03.10.2024; STJ, REsp 1.643.051/MS, Terceira Seção (repetitivo), j. 28.02.2018, DJe 08.03.2018; STJ, REsp 2.149.880/MG, Quinta Turma, DJe 06.12.2024; STJ, AgRg no REsp 1.961.285/SC, Sexta Turma, DJe 01.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.295.608/SC, Quinta Turma, DJe 11.02.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c314a07-4f05-4196-aed0-05db89e46bfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262284 - GO (2026/0188320-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS JUNIO AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME MACIEL CUSTODIO LIMA - DF071610
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO. ANPP. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA DO ART. 387, IV, DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ E 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual.

2. Condenação pelos arts. 217-A, § 1º, e 154-A, *caput*, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP), com pena de 12 anos de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de indenização no importe de R$ 5.000,00 como valor mínimo para reparação dos danos causados à ofendida; em apelação, absolvição quanto ao art. 217-A do CP, manutenção da condenação pelo art. 154-A do CP, alteração do regime, substituição da pena e redução do valor da indenização.

3. No recurso especial, foi alegada violação aos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (quebra da cadeia de custódia das provas digitais), art. 28-A, caput, e § 14, do Código de Processo Penal (ilegal negativa de análise do ANPP e pedido de remessa ao órgão superior do MP), art. 155 do Código de Processo Penal c/c art. 93, IX, da Constituição Federal (fundamentação genérica e negativa de prestação jurisdicional), art. 59 do Código Penal (exasperação da pena-base sem

Documento eletrônico VDA59319511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:46
Código de Controle do Documento: 5f028abb-2700-49c0-a749-20ae21255a46

elementos concretos), art. 61, II, “f”, do Código Penal (indevida aplicação da agravante de relações domésticas) e art. 387, IV, do Código de Processo Penal (nulidade da indenização mínima sem instrução específica), além de referência ao art. 413 do Código de Processo Penal sem desenvolvimento específico da tese..

II. Questão em discussão

4. Há as seguintes questões em discussão: (a) saber se houve prequestionamento das matérias relativas aos arts. 28-A, § 14, 155, 158-A a 158-F e 413 do CPP, dispensando a indicação de ofensa ao art. 619 do CPP para viabilizar o conhecimento do recurso especial; (b) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode examinar alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal em sede de recurso especial; (c) saber se a revisão da conclusão sobre a inaplicabilidade do ANPP e a verificação de vedações do art. 28-A do CPP demandam revolvimento do conjunto fático-probatório; (d) saber se a majoração da pena-base com fundamento em elementos concretos pode ser revista em recurso especial sem reexame de provas; (e) saber se a insurgência contra a agravante do art. 61, II, "f", do CP pode ser conhecida sem debate específico anterior nas instâncias ordinárias; (f) saber se a fixação de valor mínimo de indenização prevista no art. 387, IV, do CPP exige instrução probatória específica ou se basta o pedido expresso na denúncia, e se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante.

III. Razões de decidir

5. Ausência de prequestionamento quanto aos arts. 28-A, § 14, 155, 158-A a 158-F e 413 do CPP, pois o acórdão recorrido não decidiu sob o enfoque indicado e não houve alegação de ofensa ao art. 619 do CPP no especial; incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

6. Impossibilidade de exame de alegada violação a dispositivo constitucional (art. 93, IX, da CF) pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102 da CF).

7. A revisão da conclusão sobre a inaplicabilidade do ANPP, fundada em medidas protetivas e contexto de violência doméstica reconhecido na moldura fática do processo, inclusive com incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, demanda revolvimento fático, vedado pela Súmula 7/STJ; o ANPP é prerrogativa do Ministério Público e não configura direito subjetivo do investigado, podendo ser recusado motivadamente quando ausentes requisitos legais.

8. A dosimetria da pena foi motivada com elementos concretos que extrapolam o tipo penal (culpabilidade e circunstâncias do crime), e a sua revisão exigiria reexame do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59319511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:46
Código de Controle do Documento: 5f028abb-2700-49c0-a749-20ae21255a46

9. A insurgência contra a agravante do art. 61, II, "f", do CP configura inovação recursal e carece de debate específico anterior, faltando o indispensável prequestionamento; incidência das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

10. A fixação de valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do CPP) dispensa instrução probatória específica quando há pedido expresso na denúncia; o acórdão alinhou-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83/STJ; eventual discussão sobre o *quantum* demanda reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

11 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento explícito ou ficto mediante alegação de ofensa ao art. 619 do CPP, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF quando ausente. 2. O Superior Tribunal de Justiça não examina ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial, por competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102 da CF). 3. A revisão da conclusão sobre a inaplicabilidade do ANPP, fundada em medidas protetivas e contexto de violência doméstica reconhecido na moldura fática do processo, inclusive com incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, demanda revolvimento fático, vedado pela Súmula 7/STJ, e o acordo de não persecução penal é prerrogativa do Ministério Público, não direito subjetivo do investigado. 4. A majoração da pena-base fundada em elementos concretos não é passível de revisão em recurso especial, por vedação da Súmula 7/STJ. 5. A agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal não pode ser afastada sem prévio debate nas instâncias ordinárias, sendo inviável inovação recursal. 6. A fixação de valor mínimo de indenização prevista no art. 387, IV, do CPP dispensa instrução específica quando há pedido expresso na denúncia, atraindo a Súmula 83/STJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 28-A, caput e § 14; 155; 158-A a 158-F; 387, IV; 413; 619; CP, arts. 59; 61, II, f; CF/1988, arts. 93, IX; 102

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 1.916.400/PR, Segunda Turma, DJe 31.08.2021; STJ, AgRg no REsp 1.669.113/MG, Sexta Turma, DJe 11.05.2018; STJ, AgInt no REsp 2.013.375/RO, Terceira Turma, j. 17.10.2022, DJe 20.10.2022; STJ, AgRg no RHC 203.282/SC, Quinta Turma, DJe 19.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.598.714/SE, Quinta Turma, DJe 29.06.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.384.726/SP, Quinta Turma, DJe 03.10.2024; STJ, REsp 1.643.051/MS, Terceira Seção (repetitivo), j. 28.02.2018, DJe 08.03.2018; STJ, REsp 2.149.880/MG, Quinta Turma, DJe 06.12.2024; STJ, AgRg no REsp 1.961.285/SC, Sexta Turma, DJe

Documento eletrônico VDA59319511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:46
Código de Controle do Documento: 5f028abb-2700-49c0-a749-20ae21255a46

01.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.295.608/SC, Quinta Turma, DJe 11.02.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. J. A. O. contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 217-A, § 1º, e no art. 154-A, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material, nos termos do art. 69 do CP, à pena de 12 anos de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de indenização no importe de R$ 5.000,00 como valor mínimo para reparação dos danos causados à ofendida. Em apelação, foi dado parcial provimento ao recurso da defesa para absolver o réu do delito de estupro, manter a condenação pelo art. 154-A do CP, alterar o regime e substituir a pena, bem como reduzir o valor da indenização.

Na sequência, foi interposto recurso especial, alegando violação aos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (quebra da cadeia de custódia das provas digitais), art. 28-A, *caput*, e § 14, do Código de Processo Penal (ilegal negativa de análise do ANPP e pedido de remessa ao órgão superior do MP), art. 155 do Código de Processo Penal c/c art. 93, IX, da Constituição Federal (fundamentação genérica e negativa de prestação jurisdicional), art. 59 do Código Penal (exasperação da pena-base sem elementos concretos), art. 61, II, "f", do Código Penal (indevida aplicação da agravante de relações domésticas) e art. 387, IV, do Código de Processo Penal (nulidade da indenização mínima sem instrução específica), além de referência ao art. 413 do Código de Processo Penal sem desenvolvimento específico da tese.

O Tribunal de origem não conheceu do recurso especial, ensejando a interposição de agravo.

A decisão ora agravada conheceu do agravo em questão, mas não conheceu do recurso especial.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve equívoco quanto ao prequestionamento, pois as matérias referentes ao ANPP (art. 28-A do CPP) e à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) foram explicitamente examinadas pelo Tribunal de origem, tornando desnecessária a indicação de ofensa ao art. 619 do CPP e afastando as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Documento eletrônico VDA59319511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:46
Código de Controle do Documento: 5f028abb-2700-49c0-a749-20ae21255a46

Aduz que a decisão agravada incorreu em formalismo excessivo ao exigir o prequestionamento ficto, embora o acórdão estadual tenha enfrentado diretamente as teses, inclusive com rejeição de embargos de declaração.

Sustenta, ademais, que a aplicação da Súmula 7/STJ é indevida, porquanto as insurgências versam sobre revaloração jurídica de fatos incontroversos, notadamente a ausência de procedimentos legais da cadeia de custódia de provas digitais e a negativa do ANPP fundada apenas na existência de medidas protetivas sem violência física.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto à indenização mínima do art. 387, IV, do CPP, afirmando inexistir harmonia jurisprudencial para dispensar instrução probatória em crimes não inseridos no contexto de violência doméstica, sobretudo quando o próprio acórdão reconheceu que a condenação remanescente não se refere a crime praticado nesse âmbito.

Alega, ainda, violação aos arts. 59 e 61, II, "f", do Código Penal, apontando fundamentação inidônea na pena-base e indevida incidência da agravante de relações domésticas.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada para admitir o agravo em recurso especial e, por conseguinte, processar o recurso especial, a fim de: reconhecer a violação aos arts. 158-A a 158-F do CPP, declarar a nulidade das provas digitais e absolver o agravante pelo art. 154-A do CP; reconhecer a violação ao art. 28-A do CPP, determinar a remessa ao Ministério Público para análise do ANPP; reconhecer a violação aos arts. 59 e 61, II, "f", do CP, afastar a agravante de relações domésticas e redimensionar a pena-base ao mínimo legal; afastar a condenação à indenização mínima do art. 387, IV, do CPP, por ausência de instrução específica e violação ao contraditório; e redistribuir os ônus sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 640-643):

> *"A controvérsia reside na alegada violação aos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (quebra da cadeia de custódia das provas digitais), art. 28-A, caput, e § 14, do Código de Processo Penal (ilegal negativa de análise do ANPP e pedido de remessa ao órgão superior do MP), art. 155 do Código de Processo Penal c/c art. 93, IX, da Constituição Federal (fundamentação genérica e negativa de prestação jurisdicional), art. 59 do Código Penal (exasperação da pena-base sem elementos concretos), art. 61,*

Documento eletrônico VDA59319511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:46
Código de Controle do Documento: 5f028abb-2700-49c0-a749-20ae21255a46

II, "f", do Código Penal (indevida aplicação da agravante de relações domésticas) e art. 387, IV, do Código de Processo Penal (nulidade da indenização mínima sem instrução específica), além de referência ao art. 413 do Código de Processo Penal sem desenvolvimento específico da tese.

No que toca às alegações de violação aos arts. 28-A, § 14, 155, 158-A a 158-F e 413, todos do Código de Processo Penal, a insurgência não se encontra prequestionada. O acórdão recorrido não decidiu a matéria sob o enfoque indicado no recurso especial, e, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o recorrente não apontou, no especial, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, condição exigida para a admissibilidade do chamado prequestionamento ficto. É firme a orientação desta Corte no sentido de que o prequestionamento ficto é possível desde que o recurso especial aponte violação ao art. 619 do CPP, permitindo ao órgão julgador avaliar a existência do vício e, se constatado, enfrentar a questão (AgInt no REsp n. 1.916.400/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31/8/2021; AgRg no REsp n. 1.669.113/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018). Ausente tal indicação, incidem, na espécie, as Súmulas 211/STJ e 282/STF, como afirmado na origem (e-STJ fl. 583) e no parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 630-631).

Relativamente à apontada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, até mesmo para fins de prequestionamento, o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena indevida de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.013.375/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

No que concerne ao art. 28-A, caput, do CPP, a alteração da conclusão do Tribunal acerca da inaplicabilidade do ANPP — fundada na existência de medidas protetivas e no contexto de violência doméstica reconhecido na moldura fática do processo, inclusive com incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, já que o réu cometeu o crime prevalecendo-se das relações domésticas com a vítima, sua ex- companheira — demandaria revolvimento do acervo probatório, vedado na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, os julgados desta Corte assinalam que a análise sobre a suficiência e necessidade do ANPP, bem como a verificação de hipóteses de vedação do § 2º, do art. 28-A, pressupõem exame do contexto fático do caso concreto, providência incompatível com a via eleita (AgRg no RHC n. 203.282/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024). Ademais, permanece válido o entendimento de que o ANPP é prerrogativa do Ministério Público, não se configurando direito subjetivo do investigado, cabendo ao Parquet, de forma motivada, recusar sua proposição quando ausentes os requisitos legais (AgRg no RHC n. 203.282/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024).

Sobre a dosimetria e o art. 59 do Código Penal, a irresignação sustenta a genericidade da exasperação da pena-base. Contudo, o aresto local explicitou elementos concretos que extrapolam o tipo penal, negativando a culpabilidade em razão do inconformismo do recorrente com o fim do relacionamento, e as circunstâncias pelo aproveitamento do estado de sonolência da vítima para acessar o telefone e enviar mensagens (e-STJ fls. 481-482). A revisão dessas premissas exigiria reexame do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. A propósito, 'Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que,

Documento eletrônico VDA59319511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:46
Código de Controle do Documento: 5f028abb-2700-49c0-a749-20ae21255a46

diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena- base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ' (AgRg no AREsp n. 1.598.714/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 2.384.726/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 3/10/2024).

A insurgência contra a agravante do art. 61, II, 'f', do Código Penal não pode ser conhecida. Na origem, os embargos de declaração registraram que o pedido de afastamento da agravante não foi objeto das razões de apelação, configurando inovação recursal (e-STJ fls. 526-527). Sem debate específico anterior e não havendo omissão quanto à análise do tema na origem, falta o indispensável prequestionamento (Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF).

Quanto à condenação de indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), o acórdão estadual assim consignou (e-STJ fl. 482):

> *'Existe pedido expresso de indenização na inicial acusatória e nas alegações finais para que fosse fixado em patamar não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e alegações finais.*
>
> *O magistrado fixou a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, reduzo o valor estipulado na sentença, a título de reparação dos danos causados pela infração penal, para R$ 3.000,00 (três mil reais), montante que se mostra razoável, proporcional e em conformidade com o caso concreto.*
>
> *Desse modo, não há que se falar em desobrigação do valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais, haja vista que a conduta criminosa do sentenciado restou devidamente comprovada e, por se tratar de dano moral in re ipsa, a indenização é devida à vítima.'*

Nos termos da orientação firmada no REsp 1.643.051/MS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, 'entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa' (REsp 1.643.051/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8 /3/2018), a qual foi expressamente requerida na inicial acusatória à fl. 546.

No caso, destacou-se o pedido expresso na denúncia, a comprovação da conduta criminosa e a natureza in re ipsa do dano, reduzindo o valor à luz da razoabilidade e proporcionalidade. O entendimento está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Em linha, 'a fixação de valor mínimo para indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, não exige instrução probatória específica quanto à extensão do dano, bastando que conste pedido expresso na denúncia' (REsp n. 2.149.880/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 6/12/2024).

Também: 'o pedido expresso na denúncia é suficiente para que o juiz fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração' (AgRg no REsp n. 1.961.285/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1/4/2022). A discussão sobre a suficiência probatória para o quantum, tal como posta, igualmente demanda reexame fático, vedado pela Súmula

Documento eletrônico VDA59319511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:46
Código de Controle do Documento: 5f028abb-2700-49c0-a749-20ae21255a46

7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.295.608/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 11/2/2025)."

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:46
Código de Controle do Documento: 5f028abb-2700-49c0-a749-20ae21255a46

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0188320-0

AgRg no AREsp 3.262.284 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 543462081 54346208120228090100

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS JUNIO AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME MACIEL CUSTODIO LIMA - DF071610
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS JUNIO AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME MACIEL CUSTODIO LIMA - DF071610
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:29:12
Código de Controle do Documento: 23E81BD8-B39D-4A00-9917-A0DC9464BE9B